EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Roubo circunstanciado. Organização criminosa. Agente. Periculosidade. Evidência. Garantia da ordem pública. Configuração.**** Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Evidenciado Lastro probatório mínimo verificado. Justa causa. Configuração. Prosseguimento da ação penal. Necessidade. I — Se suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, ao arrimo do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, por amoldado o decisum aos autorizativos reguisitos da medida. II — Se verificada a existência de indícios mínimos de autoria e lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, configurando justa causa, incoerente, pois, se cogitar o seu trancamento. Ordem denegada. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 0805620-04.2023.8.10.0000, em que figuram como paciente e impetrante os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0805620-04.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 10/05/2023)